



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600048-81.2020.6.21.0076

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (076.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
FAIXA/CARTAZ – GRADES - RESIDÊNCIA
Recorrente: ELEIÇÃO 2020 TANIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR
Recorrido: PROMOTORIA ELEITORAL
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA.
PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM
PARTICULAR. FAIXAS FIXADAS EM GRADES
EXTERNAS DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS. JUÍZO
DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO
MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO.
INOBSERVÂNCIA DO PRAZO A QUE ALUDE O
ART. 96, § 8.º, DA LEI 9.504/97 C/C ART. 22 DA
RESOLUÇÃO TSE N.º 23.608/2019. PARECER
PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 9422083) que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular em grades de residências, ajuizada pela PROMOTORIA ELEITORAL, em face de TANIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA, candidata a Vereadora, no município de Novo Hamburgo.

Em suas razões recursais (ID 9422583), a representada alega, em suma, que não ocorreu notificação válida quanto à propaganda irregular, uma vez que foi feita a comunicação por e-mail, enquanto deveria ter sido notificada por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

meio do mural eletrônico ou através do celular informado no seu RRC, através do Whatsapp, razão pela qual não subsistem razões para a manutenção da condenação ao pagamento da multa aplicada.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse TRE-RS, e, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

O recurso é manifestamente intempestivo.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação contra o descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7.º e 12, *caput*, da Res. TSE n.º 23.608/19¹ c/c art. 8.º, incs. I e IV, da Res. TSE n.º 23.624/2020².

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8.º e 9.º da Res. TSE n.º 23.608/19³.

No caso, a intimação da sentença deu-se no dia **25-10-2020** às 18:10 (IDs 9422383 e 9422483) e o recurso somente foi interposto no dia **27-10-2020** (ID 9422533).

Logo, porque não se encontra satisfeito o pressuposto processual da tempestividade, o presente recurso **não deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Em virtude da manifesta intempestividade do recurso, resta prejudicado o exame do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao caput do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

3 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 05 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL